

TC 004.349/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira-PB

Responsável: Espedito Aldeci Mangueira Diniz (CPF 338.234.994-9)

{Advogado ou Procurador}: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, intempestivamente, pelo Departamento de Gestão Estratégica da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Espedito Aldeci Mangueira Diniz, ex-prefeito, em razão da não consecução dos objetivos do Convênio 1542/2001 (siafi 465281), celebrado com a Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira/PB, tendo por objeto a "construção de açude comunitário no Sítio Serra Vermelha", com vigência estipulada para o período de 31/12/2001 a 28/8/2003.

2. A motivação para instauração desta tomada de contas especial foi materializada pela constatação de irregularidades relacionadas em Pareceres Técnico 1542/2005, de 19/5/2005 e HG 053/05, de 13/12/2005 e do Parecer Financeiro 618/2010/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 21/9/2010

HISTÓRICO

3. Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados, no valor total de R\$ 210.000,00, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente, liberados por meio da Ordem Bancária 20020B003374 de 31/12/2002 e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida.

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2001 a 28/8/2003 e previa a apresentação da prestação de contas até 27/10/2003.

5. Consta informação no Relatório do Tomador de Contas do extravio do processo atinente ao convênio em análise, conforme Memorando 324/2008/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 07/08/2008, não sendo assim possível constar os pareceres das áreas técnicas do concedente na fase de concessão dos recursos, mas tão somente a cópia do extrato de convênio publicado no Diário Oficial da União n.º 20, de 29/01/2002 (peça 1, p. 6-10 e 212).

6. No supramencionado memorando consta a comunicação da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, dando conta de que as malogradas buscas realizadas naquele órgão sinalizavam para o extravio do Processo n.º 59100.000172/2001-97, correspondente ao Convênio n.º 1.542/2001, firmado com o Município de Santana de Mangueira/PB, sendo assim a alternativa foi a abertura de novo processo, na forma da sua Norma Operacional n.º 4, de 9/11/2007.

7. Em 29/6/2004, o responsável, Sr. Espedito Aldeci Mangueira Diniz, foi notificado para a apresentação da prestação de contas final à peça 1, p. 14-16, conforme pactuado na Cláusula "Décima" do citado convênio, constituída pelos seguintes documentos:

- a) relatório de cumprimento do objeto;
- b) plano de trabalho;
- c) cópia do termo de convênio ou termo simplificado de convênio com a indicação de sua data de publicação;
- d) relatório de execução físico-financeira;
- e) demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos;
- f) relação de pagamentos;
- g) relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União);
- h) extrato da conta bancária específica do período de recebimento da primeira parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;
- i) cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obras ou serviços de engenharia;
- j) comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicado pelo concedente, ou DARF, quando recolhido ao Tesouro Nacional;
- k) cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à administração pública;
- l) fotografias da obra ou serviço realizado; e
- m) cópia da notificação expedida aos partidos políticos, sindicatos, entidades empresarias (art. 2º da Lei 9.452/1997).

8. O Parecer Técnico 1.542/2005 (peça 1, p. 18-20), resultante da análise da prestação de contas final, apresentada pelo responsável em 28/7/2004, traz as seguintes informações, abaixo resumidas:

8.1. O Relatório de Execução Físico-Financeira, não constante dos autos, encaminhado pela prefeitura mencionava que tinham sido executados todos os itens dos serviços conveniados, alcançando as metas especificadas no plano de trabalho, sendo aplicado o montante de R\$ 210.000,00.

8.2. O acompanhamento e fiscalização do objeto realizado pelo concedente informou que foram realizadas três inspeções, (maio e julho/2003 e a última em agosto/2004), sendo esta última, após o envio da prestação de contas pela prefeitura. Na primeira, a obra não tinha sido visitada, devido ao péssimo estado da estrada de acesso impossibilitar a chegada ao local. Na segunda inspeção, foi observada uma obra diferindo completamente do plano de trabalho, não apresentando compatibilidade com as características técnicas, especificações, nem com a planilha orçamentária aprovada no convênio, sendo estas distorções relatadas no relatório de viagem. Na última vistoria, constatou-se novamente a incompatibilidade da obra com os elementos do projeto conveniado, sem que o conveniente apresentasse qualquer documentação relativa à modificação do plano de trabalho. Diante do exposto recomendou-se a glosa total dos recursos.

9. O responsável, Sr. Espedito Aldeci Mangueira Diniz e o prefeito em exercício Sr. Francisco Umberto Pereira, foram notificados do parecer acima, com solicitação do recolhimento do total repassado, atualizado (peça 1, p. 22-32).

10. O posicionamento contido no Parecer HG 053/2005 de 13/12/2005 e emitido após exame das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. Espedito Aldeci Mangureira Diniz, (peça 1, p. 34-36), foi no sentido de:

10.1. Considerou que a alegação de defesa tratou tão somente de um arrazoado, no qual, fazia considerações sobre a execução da obra, respaldadas apenas em citações de caráter informal que não possuíam referenciais em documentos técnicos devidamente reconhecidos, além do *as built* anexado aos autos não agregar novos elementos à análise do convênio.

10.2. Em razão da limitação das informações contidas na defesa e atendendo à solicitação do convenente, procedeu nova inspeção de campo, que além da finalidade principal de vistoriar a obra, objetivava coletar informações sobre a documentação técnica pertinente à execução física do projeto, em poder da prefeitura.

10.3. Para tanto, o convenente foi informado desta nova inspeção, bem como solicitado a disponibilizar documentos do convênio e prestar apoio com a presença do responsável técnico da prefeitura, sem contudo ser atendido. Os levantamentos realizados na vistoria de campo constataram que não houve qualquer modificação ou correção das irregularidades da obra, apontadas nas visitas anteriores.

10.4. Considerou-se exauridos os esforços para resolução das pendências, sem, contudo, haver alteração da situação do convênio em análise, que manteve as irregularidades sem justificativas técnicas consistentes, recomendando a reiteração do Parecer Técnico 1.542/2005 com a glosa do valor total do Convênio 1.542/2001 e o encaminhamento do processo ao DGI, para a instauração de tomada de contas especial.

11. O responsável, Sr. Espedito Aldeci Mangureira Diniz e o prefeito em exercício Sr. Francisco Umberto Pereira, foram notificados em 16/10/2006 do parecer acima, com solicitação do recolhimento do total repassado, atualizado (peça 1, p. 38-44).

12. Mediante Despacho 93/2006 a Prefeitura de Santana de Mangueira foi registrada na situação de inadimplência efetiva no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi (peça 1, p. 46).

13. A prefeitura apresentou em 28/2/2007, ação cautelar na 6ª Vara Federal, Seção Judiciária da Paraíba, objetivando a retirada da inscrição positiva do Município de Santana de Mangueira (PB) no cadastro do Siafi e Cadin, em razão de após terem sido cumpridos os requisitos legais referentes a instauração da tomada de contas especial, foi mantida a inscrição do município nos cadastros de inadimplentes, configurando medida de extrema ilegalidade, carecendo ser remediada pelo judiciário (peça 1, p. 54-74).

14. Sendo assim a Procuradoria Seccional da União em 21/3/2007 e 2/4/2007 encaminhou a referida ação para o Consultor Jurídico do Ministério da Integração Nacional, com vistas a obter informações necessárias a subsidiar a defesa da União (peça 1, p. 76 e 84).

15. Tendo em vista que a prefeitura apresentou documentação complementar (ação cautelar inominada para a irregularidade apontada), seu nome foi retirado do registro de inadimplência efetiva no Siafi (peça 1, p. 48).

16. Mediante Nota Técnica 10 de 19/4/2007 à peça 1, p. 90-92, o Departamento de Gestão Interna do Ministério da Integração Nacional trouxe as seguintes informações:

16.1. O Convênio 1.542/2001 encontra-se em situação “Adimplente” no Siafi, pela retirada do registro de inadimplência, tendo em vista que o convenente apresentou documentação complementar do ajuste;

16.2. Quanto à inscrição no Cadin, trata-se de procedimento subsequente a instauração da

competente TCE (que ainda não ocorreu). Entretanto, à luz da documentação anexada, depreende-se que de acordo com a Decisão da Medida Cautelar Inominada - Classe 148, a providência foi adotada pela atual administração do Município diretamente ao TCU, na Paraíba.

17. Em 17/9/2007, mais uma vez foram solicitadas ao Ministério da Integração Nacional, as informações necessárias a defesa da União nos autos da Ação Cautelar nº 20078201000547-3, requerida pelo Município de Santana de Mangueira (peça 1, p. 94).

18. Mediante Ofício 275/2007, o Departamento de Gestão Interna do Ministério da Integração Nacional, atendendo solicitação da Consultoria Jurídica, encaminhou cópia do Memo 192 de 24/10/2007, contendo o resumo das ações realizadas no âmbito daquele órgão (peça 1, p. 100-104).

19. Em 22/6/2009, foi endereçado ofício a prefeita em exercício solicitando os documentos listados no art. 28 da IN 1/1997, com vistas a instruir a análise da prestação de contas e a regularização do convênio em exame (peça 1, p.106-108).

20. Mais uma vez, a Coordenação de Avaliação de Prestação de Contas solicitou o registro de inadimplência do município no Siafi em 2/9/2009 (peça 1, p. 112).

21. A prefeita em exercício, Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio remeteu ao concedente em 23/4/2010, cópia da Representação Criminal e Ação Cível de Ressarcimento de Danos ao Tesouro Municipal promovido contra o responsável Sr. Espedito Aldeci Mangueira (peça 1, p. 114-152).

22. Em obediência à Decisão Judicial, de 29/3/2007, proferida pela 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, foi suspenso o registro de inadimplência efetiva no Siafi em 18/5/2010 (peça 1, p. 154).

23. A Coordenação de Avaliação de Prestação de Contas remeteu notificação à Sra. Tânia Mangueira Nitão Inácio e Sr. Espedito Aldeci Mangueira Diniz (Ofícios 857 e 858, ambos de 21/5/2010), informando da suspensão do registro de inadimplência do município, solicitando documentação atinente ao convênio em questão, além de comunicar a glosa do valor total repassado (peça 1, p. 156-174).

24. Atendendo a notificação, o Sr. Espedito Aldeci Mangueira Diniz encaminhou ofício de peça 1, p. 176-178, informando da surpresa da solicitação feita pelo concedente, haja vista a grande maioria dos documentos requeridos serem obrigatórios para a liberação dos recursos, tais como plano de trabalho, termo de convênio e cópia do despacho adjudicatório, todos já em posse do Ministério.

24.1. Quanto aos demais documentos, informa que também se encontram no Ministério, compondo a prestação de contas do referido convênio.

24.2. Esclarece da impossibilidade de reencaminhar a documentação requerida, ante o tempo decorrido entre o encaminhamento da prestação de contas e o recebimento do ofício, estando o município com outra administração, não tendo acesso aos arquivos municipais. Portanto, deve-se notificar a atual gestão para o encaminhamento da solicitação contida no ofício, a fim de elucidar quaisquer dúvidas que ainda remanesçam.

25. Visando atender a solicitação encaminhada pela Procuradoria Secional de Campina Grande, para subsidiar a defesa da União na Ação Ordinária 0001465-51.201040582002 sobre o convênio, ora analisado, em 20/7/2010, a Coordenadoria Geral da Prestação de Contas do Convênio do Ministério da Integração Nacional encaminhou esclarecimentos mediante memorando (peça 1, p. 186-188).

26. Foi encaminhado ofício ao responsável, Sr. Espedito Aldeci Mangueira Diniz, em 15/9/2010 (peça 1, p. 190), esclarecendo que a atual prefeita foi notificada para apresentação da documentação que compõe a prestação de contas final, sem contudo haver qualquer manifestação.

26.1. Ressalta, que a celebração e a execução do convênio ocorreram em sua gestão e que o

recolhimento da glosa técnica constatada nela Secretaria de Infraestrutura Hídrica foi solicitado anteriormente, por intermédio dos Ofícios 1861 e 1764/CGCONV/DGI/SE/MI, respectivamente, de 30/8/2005 e 16/10/2006. E, que a análise financeira encontra-se em fase conclusiva para prosseguimento à instauração da Tomada de Contas Especial, com o consequente lançamento do nome do responsável na Conta Diversos Responsáveis do Siafi e Cadin.

27. O Parecer Financeiro 618/2010 de 16/10/2010 posicionou-se pela não aprovação da prestação de contas do convênio, com débito do total repassado, no montante de R\$ 200.000,00 (peça 1, p. 192-208).

28. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p 210-218), caracterizou a responsabilidade do Sr. Espedito Aldeci Manguiera Diniz, pela não consecução dos objetivos do Convênio 1542/2001 (Siafi 462581).

29. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de 255854/2012, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial, que também se coaduna aos pareceres anteriores, encontra-se à peça 1, p. 230-250.

EXAME TÉCNICO

30. Do exame do processo, observa-se que o Ministério da Integração Nacional, intempestivamente, adotou providências buscando o saneamento da irregularidade constatada, sem contudo, obter o resultado esperado, o que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial.

31. Compulsando os autos, observou-se a informação do extravio do processo, sendo reconstituído mediante a reunião da documentação em diversos setores, sendo assim não consta a informação da empresa vencedora da licitação, para a execução do objeto conveniado.

32. Desta forma, procedeu-se consulta ao Sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, identificando que a empresa responsável pela execução da obra foi Prestacon – Pret. de Serv. e Const Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60), com pagamento dos valores de R\$ 147.000,00 (10/3/2003), R\$ 16.000,00 (2/4/2003) e R\$ 37.000,00 (25/4/2003).

33. A conduta da empresa, em receber por um serviço que não foi totalmente efetuado, não tem como eximi-la de responsabilidade pela reparação do dano causado ao erário. Assim, ainda que não tenha agido com dolo, resta patente a culpa da empresa na consumação do dano, com enriquecimento indevido, circunstância que implica o reconhecimento de sua responsabilidade solidária pela reparação do erário, conforme dispõe o art. 876 do novo Código Civil, quando prevê que "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido, fica obrigado à restituição".

34. Para o cálculo do débito foram utilizadas as datas contidas no empenho Sagres (peça 4) que menciona as datas de pagamento dos cheques emitidos à empresa.

35. Tramitou nesta Unidade Técnica, o processo TC 031.986/2011-0, oriundo de representação (TC 002.135/2007-8), cuja empresa executora da obra do convênio também foi a Prestacon. Naqueles autos, dentre as irregularidades constatadas, foram confirmados indícios de fraude na contratação da empresa, em razão dela fazer parte dos participantes de licitação investigada em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa decorrente da chamada "Operação Carta Marcada", realizada pela Polícia Federal referente a esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba.

35.1. No Voto Conductor do Acórdão 8.110/2011-1ª Câmara, que julgou o TC 002.135/2007-8, o Tribunal constatou ser o endereço da Prestacon, registrado no sistema CNPJ da Receita Federal, o de uma casa, cujo dono afirmou desconhecer aquela sociedade empresarial. Também afirmou que, diligenciados pelo Tribunal, o responsável e os sócios da contratada não forneceram comprovantes dos recolhimentos à Previdência Social decorrentes da obra, enquanto a Prefeitura informou que tais

recolhimentos não foram efetuados e que o empreendimento não teve matrícula CEI (Cadastro Específico do INSS).

35.2. Ademais, foram juntados extratos de banco de dados públicos, os quais demonstram que, nos exercícios de 2004 e 2005, quando da execução das obras, a empresa Prestacon possuiu apenas um vínculo empregatício e não registrou nenhuma obra no INSS.

35.3. Já no Voto Acórdão 2.864/2013-Plenário, o Exmo. Sr. Relator entendeu que a existência física do objeto pactuado, por si só, não constituía elemento apto a provar a regular aplicação das verbas repassadas por meio do convênio, sendo a sua obrigação de comprovar que o dinheiro repassado foi utilizado para custear as obras. A formalidade do convênio e a farta jurisprudência desta Corte exigem uma demonstração efetiva do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Uma perícia nas obras em nada alteraria a irregularidade capital sobejamente comentada naqueles autos.

35.4. Em instrução de peça 2, p. 3 do TC 031.986/2011-0 (anexado a este processo à peça 3), consta a informação abaixo transcrita, acerca do sócio de fato da empresa executora do convênio:

7. Da mesma forma, conforme trechos adiante da sentença proferido nos autos do Processo 0002225-71.2008.05.8201, que tramita na 4ª Vara Federal de Campina Grande-PB, o verdadeiro dono e representante da Prestacon é o Sr. Robério Saraiva Grangeiro:

I- as empresas PRESTACON Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e DJ Construções Ltda. pertenciam e eram administradas, de fato, pelo Acusado ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO, que era seu verdadeiro dono, conforme, inclusive, por ele confessado em seu interrogatório judicial (fl.419), não correspondendo seus quadros sociais à efetiva estrutura funcional de propriedade e administração respectiva;

II- essas empresas eram, apenas, pessoas jurídicas de fachada, sem estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seu objeto social, sendo, apenas, utilizadas para participarem de licitações de obras em Municípios do Estado da Paraíba.

35.5. Após saneados os autos, inclusive com a edição de duas decisões (Acórdãos 8.110/2011 e 9.431/2011, da 1ª Câmara), foram citados os ex-prefeitos em solidariedade com Robério Saraiva Grangeiro, sócio de fato da empresa Prestacon - Prestação de Serviços e Construções Ltda., ante a constatação da seguinte irregularidade: contratação de empresa de fachada (Prestacon) e execução das obras por terceiros, com recursos federais transferidos para o município por conta do convênio.

36. Observou-se ainda nos autos do TC 013.194/2012-7, a existência de Ação Penal Pública, em tramitação na 4ª Vara Federal ad Seção Judiciária da Paraíba movida pelo Ministério Público Federal, Procuradoria da República no município de Campina Grande/PB, oriunda do Inquérito Civil Público (ICP) 1.24.001.000009/2006-17, a fim de apurar supostos ilícitos penais e infrações à Lei de Improbidade Administrativa, noticiados a partir de representação apresentada pelo então vice-Prefeito do município de Juru/PB, em desfavor do ex-Prefeito daquele município, Sr. Antônio Alves da Silva, que teria desviado recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), do Ministério do Desenvolvimento Agrário, e da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), recursos esses de origem federal (peça 67, p. 19-24 - anexado a este processo à peça 8).

36.1. As investigações levadas a cabo no Inquérito Civil Público 1.24.001.000009/2006-17 revelaram que as pessoas jurídicas adjudicatárias dos certames no município de Juru/PB, de fato, não executaram as obras/serviços, as quais foram executadas diretamente por pessoas ligadas à Prefeitura, sendo a pessoa jurídica adjudicatária apenas responsável pela emissão de notas fiscais.

36.2. No referido Inquérito, consta como denunciado, entre outros, o Sr. Robério Saraiva Grangeiro, juntamente com o Sr. Antônio Alves da Silva, ex-gestor do município de Juru/PB, por fraudar os cofres públicos com licitações conduzidas e vencedores pré-estabelecidos, uma vez que toda

a documentação era fornecida com o único propósito de legitimar atos simulados. O denunciado vendia notas fiscais mediante a cobrança de um certo percentual do valor da nota.

36.3. O modus operandi era o seguinte: parte significativa do valor licitado era depositado na conta corrente da firma vencedora e, após formalizada esta etapa, o responsável pela empresa efetuava vários saques ou transferências, com o desconto das comissões, e restituía a diferença ao responsável pelas obras no município, que ficava com o dinheiro livre para o pagamento de pedreiros, pintores e outros profissionais, apropriando-se dos valores remanescentes.

36.4. Em relação às irregularidades presentes no convênio com a Funasa, constata-se que houve uma negociação em 27/12/2000, entre o representante da DJ Construções Ltda. e o Prefeito, juntamente com a Presidente da Câmara Municipal, Sra. Maíza Alves, uma das filhas do Prefeito. O acerto estabeleceu que a Prefeitura assumiria diretamente a execução da obra, sendo que a DJ Construções Ltda. emitiria a documentação fiscal e o Prefeito cobriria o valor dos impostos.

36.5. A cobrança de um percentual pela utilização das firmas “fantasmas” fica esclarecida pelo depoimento do Sr. Robério Saraiva Grangeiro, dirimindo quaisquer dúvidas, acerca da inexistência fática da empresa DJ Construções Ltda.

“Que não é proprietário de nenhuma firma, trabalhando apenas como procurador de algumas pessoas jurídicas; Que atualmente é procurador das firmas DJ e Prestacon; Que, assim como o depoente, há várias outras pessoas com procurações outorgadas; Que as procurações outorgam o direito de representar as pessoas jurídicas perante terceiros e perante instituições financeiras, podendo, por exemplo, depositar, sacar, endossar, receber e passar recibo; Que é procurador da firma DJ a mais de seis anos; Que não se lembra da execução de obras em Jurú, mais especificamente do convênio 0848/99 (FUNASA); Que as citações de seu nome no presente ICP podem ter sido enganosas; Que conhece a pessoa jurídica Grangeiro, tendo sido sócio da mesma, ingressando na sociedade após a retirada de seu irmão, Odálio Grangeiro Filho; Que não sabe precisar o período em que foi sócio, sabendo apenas dizer que a mesma foi encerrada antes do ano 2000; Que não se recorda da execução de obras no município de Jurú, pela Grangeiro, sabendo dizer que era costume emprestar as construtoras para terceiros executarem obras em municípios; Que, ao outorgar procurações a essas pessoas, fornecia notas fiscais e, em contrapartida, recebia os valores referentes aos tributos e um percentual a título de remuneração, o qual variava em torno de 5% (cinco por cento); Que estes valores eram entregues em dinheiro; Que não conhece as pessoas: Francisco Henrique de Aquino, Antônio Henrique Ferreira e Francisco de Araújo Silva, não sabendo dizer se outorgou procurações aos mesmos; Que conhece o Sr. Ubiraci Bernardo Gomes, sabendo dizer que o mesmo foi procurador de uma das firmas citadas; Que acredita que o Sr. Ubiraci trabalhou para alguém, recebendo, encaminhando documentos e outros, visto que ele não tinha capital para executar obras; conhece o Sr. José Marcos, sabendo dizer que o mesmo tinha vínculo com a prefeitura de Jurú e que era responsável pelas obras no município.

Que teve participação na empresa Grangeiro; Que a empresa ganha a licitação, mas quem executa é outra, ficando a empresa que ganhou com porcentagem para os impostos; Que a Grangeiro não realizava, mas passava para outras empresas a execução da obra; Que Ubiraci não informou ao depoente as providências adotadas nas obras de Juru; Que, quando não pode participar mais do corpo societário de empresas, foi criada a DJ Construções, formada por João de Freitas e Djanilton; Que não conhece as irmãs denunciadas; Que a obra de Juru não foi realizada pela Grangeiro, tendo recebido dinheiro da licitação, mesmo sem ter participado da obra, referente aos impostos e participação; Que para todos os efeitos sabia que estava sendo executada a obra; Que recebeu os valores, mas não estranhou, porque estava convicto de que as obras estavam sendo executadas; Que não manteve contatos com José Marcos; Que emitia as notas fiscais, conforme a medição de execução da obra; Que era procurador da DJ, trabalhando com todas as atividades administrativas; Que é dono da empresa DJ juntamente com João de Freitas, sendo o responsável pela administração; Que, no caso dos autos, agia como procurador da Grangeiro; Que mandava nas duas empresas, DJ e Grangeiro; Que é comum participar essas duas empresas juntas na mesma licitação, mesmo tendo sócios em comum e engenheiros; Que o pessoal que executava as obras do convênio era do município, pois era exigência a contratação das pessoas do local.

36.6. Os depoimentos de outros indiciados corroboram as afirmações supra, demonstrando a responsabilidade, de fato, do Sr. Robério Saraiva Grangeiro pela empresa DJ Construções Ltda. e comprovando que a obra de construção de melhorias sanitárias domiciliares, objeto do Convênio 848/99, celebrado com a Funasa, foi executada por terceiro estranho ao procedimento licitatório

Depoimento do Sr. João Freitas de Souza, sócio “laranja”:

Que, sabe dizer que o responsável pela firma era o Senhor Robério (...); Que, sabe dizer que a DJ era uma firma pequena e com poucos funcionários, acreditando ter mais ou menos dez funcionários; Que reconhece a assinatura aposta nas alterações contratuais, no entanto não sabia que compunha o quadro societário; Que assinava a pedido do Senhor Robério, pensando ser folha de ponto;

Que, trabalha juntamente com o Senhor Rodrigo Afonso Saraiva, também sócio da DJ e filho do Senhor Robério (...); Que, o depoente nunca exerceu nenhuma atividade administrativa, limitando-se a obedecer ordens; Que sabe dizer que o Senhor Robério também é proprietário da pessoa jurídica Grangeiro, a qual foi encerrada antes da sua entrada como sócio da DJ, não sabendo precisar a data; Que, tem consciência de que exerce um papel de “laranja” na firma; Que, somente aceitou o convite para garantir o emprego; Que, afirma nunca ter assinado algum cheque ou contrato em nome da firma; Que a DJ é uma firma pequena, direcionada a serviços de reforma, pinturas e coisas do gênero; Que, quando contrata com prefeituras, não vai nenhum funcionário para a execução das obras no Município, haja vista o gasto; Que sabe dizer que ao vencer as licitações repassava a execução das obras para terceiros, que residiam nos Municípios, visto que o deslocamento de pessoal representava um gasto muito grande e a empresa é pequena (...).

Depoimento da Sra. Maria Maíza Alves, filha do então Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Jurú/PB:

Que em relação ao convênio com a Funasa, o mesmo procedimento foi adotado, por outra empresa, no caso, a DJ Construções Ltda., que depositou um valor de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais) na conta pessoal dela depoente com o objetivo da mesma sacar e pagar ao verdadeiro executor das obras, que pelo que se recorda a depoente foi o Sr. Francisco de Queimadas, cujo nome completo também se encontra na Prefeitura de Jurú (...).

Depoimento de José Marcos Silva Rodrigues, encarregado local pelas obras e serviços, à época, no município de Jurú/PB:

Que a Grangeiro não executou a obra; Que o pessoal do próprio município foi contratado, a pedido do prefeito, para que se desse início à obra; Que o prefeito executava a obra diretamente, a fim de que o dinheiro não saísse do município; Que o prefeito chamou Moisés, representante da Grangeiro, e disse que o próprio prefeito queria ficar à frente das obras; Que confirma que o dinheiro entrava na conta da Grangeiro e, posteriormente, era enviado para as contas das filhas do prefeito e para outros funcionários da prefeitura, para, por fim, ser entregue às pessoas contratadas para a execução das obras, (...) Que a Grangeiro não executou nada, mas continuou fornecendo notas fiscais para a continuidade do recebimento dos recursos.

(...)

Que acompanha a obra quinzenalmente, fazendo vistoria, mandando derrubar, se estivesse errado; Que ficava sossegado porque o mestre-de-obras fiscalizava a obra; Que a sua empresa ficou com vinte mil reais do dinheiro federal depositado na conta de sua esposa, como pagamento aos serviços prestados (...)

37. Vê-se nos processos mencionados no item anterior e em outros casos semelhantes ao tratado neste processo, que Tribunal tem afastado a personalidade jurídica da empresa e atribuído a responsabilidade pelo débito ao seu representante de fato.

CONCLUSÃO

38. Sendo assim, para o caso em análise deverá ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa Prestacon Ltda., para responsabilizar seu sócio de fato, o Sr. Robério Saraiva Grangeiro

solidariamente ao Sr. Espedito Aldeci Mangureira Diniz, prefeito de Santana de Mangureira-PB, pelo dano apurado nestas contas especiais.

39. Ante as notícias trazidas na sentença do Processo 0002225-71.2008.05.8201, que tramita na 4ª Vara Federal de Campina Grande-PB, sobre o verdadeiro dono e representante da Prestacon ser o Sr. Robério Saraiva Grangeiro, entende-se dispensada a citação dos sócios de direito da referida empresa.

40. Nos ofícios de citação, deve-se ressaltar que os débitos foram atualizados monetariamente, sem juros de mora, os quais serão acrescidos apenas se o Tribunal vier a condenar os responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

41.1. a desconsideração da personalidade jurídica da Prestacon – Prestadora de Serviços e Construção Ltda., para responsabilizar seu sócio de fato Robério Saraiva Grangeiro, em regime de solidariedade com o então prefeito de Santana de Mangureira - PB, pelo dano apurado nestas contas especiais.

41.2. realização da citação abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente, calculada a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

Citação 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários:

Nome: Espedito Aldeci Mangureira Diniz

CPF: 338.234.994-91

Endereço: Rua Doutor Ribeiro Lopes – s/n – Centro – Santana de Mangureira –PB – CEP 58.985-000 (peça 5)

Nome: Robério Saraiva Grangeiro

CPF: 040.131.404-97

Endereço: Rua Vigário Calixto – 1450 apto 02 Catolé – Campina Grande –PB – CEP 58.400-340 (peça 7)

b) Ato(s) impugnado(s) e débito(s)

Atos impugnados do gestor:

i.) contratação da empresa de fachada Prestacon – Prestadora de Serviços e Construção Ltda., por meio de procedimento licitatório fraudulento, para construção de açude comunitário no Sítio Serra Vermelha, e realização dos pagamentos decorrentes desse ajuste, configurando ausência de nexos causal entre as obras que teriam sido executadas, principalmente, em razão da falta de elementos de comprovação de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra, e os recursos federais repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao município de Santana de Mangureira/PB por intermédio do Convênio 1.542/2001 (Siafi 465281).

ii) execução da obra objeto do Convênio 1.542/2001 (Siafi 465281) diferindo completamente do plano de trabalho, não apresentando compatibilidade com as características técnicas, especificações, nem

com a planilha orçamentária aprovada no convênio, sem que o conveniente apresentasse qualquer documentação relativa à modificação do plano de trabalho.

Ato impugnado do sócio de fato: Recebimento dos pagamentos realizados com recursos federais transferidos por intermédio do Convênio 1.542/2001 (Siafi 465281), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira/PB, sem ter executado a obra objeto do referido convênio, por se tratar de empresa de fachada (detectado na operação “Carta Marcada” da Polícia Federal), contratada por processo licitatório fraudulento, configurando ausência de nexo causal entre os recursos repassados pela União e a execução da obra, principalmente, em razão da falta de elementos de comprovação de que existiam empregados vinculados à contratada que trabalharam na obra.

Dispositivos violados: art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/86, art. 37, *caput*, da Constituição Federal, arts. 15 e 22 da IN/STN 01/97, arts. 2º e 3º da lei 8.666/93, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; e art. 876 do Código Civil.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
147.000,00	10/3/2003
16.000,00	2/4/2003
37.000,00	25/4/2003

c) **Cofre para recolhimento:** Tesouro Nacional

d) **Valor total do débito atualizado até 4/7/2014:** R\$ 372.517,57 (Demonstrativo peça 9).

41.3. Informar aos responsáveis de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

41.4. Encaminhar-lhes cópia da presente instrução a fim de subsidiar as defesas.

Secex- PB – 2ª DT, em 4/7/2014.

[Assinado Eletronicamente]
ANA LIGIA LINS URQUIZA
AUFC – Mat. 319-0